



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 58.748-6/2021 |
| PRINCIPAL | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| GESTOR | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA |
| SERVIDOR | VIGO DA SILVA ROSA |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Segundo a documentação juntada aos autos, o servidor preencheu os requisitos do art. 19 do ADCT, razão pela qual reconheço a constitucionalidade da estabilização extraordinária, a ele conferido.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze **anos de** carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Denota-se dos autos que o servidor ingressou no serviço público em 14/11/1981, data anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, contando com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, ensejando direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

9. Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial, reconheço a legalidade da planilha de proventos, que foi elaborada com base nos valores percebidos até a data da aposentadoria.

10. Por fim, demonstrado que o servidor atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, resta evidenciado que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.118/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o Ato n.º 18.302/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 08/06/2017; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais ao Sr. **Vigo da Silva Rosa**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Apoio Desenvolvimento Econômico Social L 101 77/14 D-011, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de



tempo de contribuição, lotado na POLITEC, Município de Cuiabá-MT.

12. É o voto.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

